



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.974, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1031/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº ____/2024
(da Sra. Carla Ayres)

Institui o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado.

Art. 2º O Programa tem como objetivo garantir o acolhimento, a orientação e o atendimento clínico adequado às pessoas que se enquadram nas hipóteses de aborto legal, em conformidade com os referenciais éticos, legais e bioéticos, garantindo a proteção à saúde das pessoas que gestam.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se aborto legal aquele previsto nas seguintes hipóteses:

- I - Quando não houver outro meio de salvar a vida da gestante, conforme o disposto no art. 128, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- II - Quando a gravidez for resultante de estupro e houver consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal, nos termos do art. 128, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);
- III - Nos casos de antecipação terapêutica do parto em razão de feto anencéfalo;
- IV - Os casos autorizados judicialmente.

Art. 4º O Programa reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - Fortalecimento do Sistema Único de Saúde como equipamento público prioritário no atendimento às pessoas que gestam;
- II - Atendimento por equipe interdisciplinar;
- III - Presunção de veracidade da declaração das pessoas que gestam;
- IV - Escuta qualificada da pessoa que gesta nos atendimentos por toda a equipe de saúde e hospitalar;
- V - Acolhimento como princípio fundamental do trabalho da equipe de saúde e da equipe hospitalar como um todo;
- VI - Dever da equipe médica de informar, de maneira clara e completa, sobre todos os procedimentos a serem realizados.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 16/10/2024 17:13:04,910 - Mesa

PL n.3974/2024

Art. 5º São objetivos do Programa:

- I - Respeitar a autonomia das pessoas que gestam em relação às decisões sobre seu corpo e sua vida;
- II - Acolher e orientar as pessoas que gestam na situação de aborto legal;
- III - Garantir atendimento integral, interdisciplinar e prioritário à saúde das pessoas que gestam;
- IV - Garantir um atendimento ético, livre de interferências de ordem social, cultural, religiosa, moral ou de qualquer outra natureza;
- V - Eliminar a prática de violência obstétrica nas situações de aborto legal;
- VI - Garantir um atendimento sem discriminação por motivo de raça, etnia, idade, orientação sexual, identidade de gênero, ou qualquer outra característica pessoal.

Art. 6º Para a implementação do Programa, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - O Poder Executivo promoverá a capacitação permanente da equipe de referência do serviço de assistência obstétrica responsável pelo atendimento aos casos de aborto legal, em conformidade com as normas técnicas do órgão responsável pela política de saúde;
- II - As unidades da rede de saúde pública deverão divulgar as informações previstas nesta Lei, de forma visível e acessível;
- III - Toda a rede de assistência obstétrica do SUS implementará o atendimento humanizado ao aborto legal;
- IV - Serão fornecidas informações sobre planejamento reprodutivo após a realização do procedimento;
- V - Após o procedimento a pessoa será encaminhada à unidade básica de saúde referenciada para acompanhamento;
- VI - O atendimento psicológico será oferecido à pessoa e aos profissionais de saúde envolvidos nos casos de aborto legal;
- VII - Serão realizadas campanhas de educação e sensibilização sobre a atenção humanizada ao aborto legal, dirigidas aos profissionais da rede de assistência obstétrica e, no que couber, às pessoas atendidas nos serviços públicos de saúde;
- VIII - Os serviços de saúde, sob a coordenação do órgão responsável pela política de saúde, deverão elaborar protocolos e fluxogramas de atendimento, alinhados às diretrizes e normativas vigentes sobre a atenção à saúde.

Art. 7º O atendimento necessário para a realização do aborto legal será garantido por toda a rede de assistência obstétrica do Sistema Único de Saúde.

Art. 8º A prática de violência obstétrica no atendimento previsto nesta Lei será apurada por meio de sindicância.

§ 1º Considera-se violência obstétrica qualquer ato, verbal ou físico, praticado por profissionais de saúde ou outros envolvidos no atendimento, que cause ofensa à dignidade da pessoa gestante, independentemente de seu gênero.

***Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF***

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 16/10/2024 17:13:04,910 - Mesa

PL n.3974/2024

§ 2º São consideradas condutas de violência obstétrica, entre outras:

- I - Tratar a pessoa que gesta de forma desrespeitosa ou agressiva;
- II - Questionar ou desmerecer a decisão da pessoa que gesta sobre a realização do aborto legal;
- III - Negar ou procrastinar o atendimento à pessoa que solicita o aborto legal;
- IV - Fazer comentários constrangedores sobre a pessoa que busca o aborto legal com base em sua raça, etnia, idade, escolaridade, classe social, religião, orientação sexual, estado civil ou situação conjugal, número de filhas e filhos, toda e qualquer conduta que lese a idoneidade moral da pessoa em caso de aborto legal;
- V - Impedir a presença de acompanhante escolhido pela pessoa gestante, mesmo que não haja grau de parentesco, durante o atendimento, salvo em casos que impliquem risco à segurança ou à vida da pessoa gestante;
- VI - Coagir, com qualquer finalidade, a pessoa gestante em situação de aborto legal a não realização do procedimento.

Art. 9º Define-se atendimento humanizado como o conjunto de ações que integram o comportamento ético, o conhecimento técnico e os cuidados direcionados às necessidades das pessoas que gestam, garantindo:

- I - Respeito à fala da pessoa que gesta e apoio para que elabore uma experiência vívida;
- II - Prioridade no atendimento, conforme necessidade;
- III - Identificação e resolução dos agravos à saúde, com encaminhamento adequado, quando necessário;
- IV - Garantia de privacidade e confidencialidade no atendimento;
- V - Informações claras e detalhadas sobre os procedimentos técnicos a serem realizados.

Art. 10. A objeção de consciência por parte de qualquer profissional de saúde lotado nas unidades da rede de assistência obstétrica não exime as unidades de saúde da obrigação de garantir a realização do aborto legal em tempo hábil.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, as unidades de saúde deverão manter uma equipe multiprofissional apta a realizar o procedimento durante todo o horário de funcionamento.

Art. 11. As disposições desta Lei deverão ser afixadas em todas as unidades do Sistema Único de Saúde e nos demais equipamentos públicos de atendimento à mulher e a todas as pessoas que gestam.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 16/10/2024 17:13:04,910 - Mesa

PL n.3974/2024

A presente proposta visa instituir o Programa de Atenção Humanizada ao Aborto Legal e Juridicamente Autorizado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de garantir que as pessoas que se encontram nas situações previstas em lei tenham acesso a um atendimento digno, ético e acolhedor.

O aborto, quando legal e autorizado, é um direito garantido pela legislação brasileira, e sua realização deve ser acompanhada de respeito e humanização no atendimento. O Programa busca garantir que as pessoas que optam por essa escolha recebam apoio emocional, psicológico e médico, contribuindo para sua saúde física e mental.

É fundamental destacar que a falta de um atendimento humanizado em situações de aborto pode resultar em consequências graves para a saúde das pessoas que gestam, além de promover um ambiente de estigmatização e discriminação. O projeto estabelece princípios claros, como o fortalecimento do SUS e a presunção de veracidade da declaração da pessoa que gesta, que são essenciais para o respeito à autonomia total da pessoa e ao direito de decisão sobre seu próprio corpo.

A violência obstétrica, que muitas vezes se manifesta no atendimento a pessoas em situação de aborto, é um tema urgente que deve ser enfrentado. O projeto inclui medidas para prevenir e apurar condutas abusivas, garantindo que as pessoas recebam um atendimento que respeite sua dignidade e individualidade.

Além disso, o Programa prevê a capacitação contínua dos profissionais de saúde envolvidos no atendimento, assim como campanhas de sensibilização sobre a importância da atenção humanizada. Essas iniciativas visam promover uma cultura de respeito e empatia no âmbito da saúde, refletindo a necessidade de um sistema de saúde que priorize a vida e o bem-estar das pessoas que gestam.

Por fim, a implementação do Programa se alinha aos direitos humanos e à política de saúde pública, sendo uma resposta necessária e oportuna às demandas sociais contemporâneas. É imperativo que o Estado ofereça um atendimento que garanta a dignidade das mulheres, promovendo não apenas a saúde física, mas também a saúde emocional, em um momento tão delicado de suas vidas.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo nas políticas de saúde voltadas para a atenção humanizada ao aborto legal e juridicamente autorizado.

Sala das Sessões, em de outubro de 2024.

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Deputada CARLA AYRES
(PT/SC)

Apresentação: 16/10/2024 17:13:04,910 - Mesa

PL n.3974/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240013557900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Ayres



CD240013557900

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO